DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13014/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10496/2015
PROTOCOLO	: 1606990
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2015
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS EM GERAL.
CONTRATADA	: PANIAGUA E CABREIRA
VALOR INICIAL	: R$ 194.104,38
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE E TERMOS ADITIVOS. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS EM GERAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DOS TERMOS ADITIVOS DEVIDO À REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise da 2ª Fase da contratação pública iniciada por meio do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 020/2015 (f. 7-13), firmado entre o **Município de Japorã - MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, representado pelo Prefeito, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e a empresa **Luciene Paniagua Riato Santos Me**, CNPJ/MF n° 10.573.337/0001-41, representada pela Srª. Luciene Paniagua Riato Santos, CPF/MF nº 021.365.841-03, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para o fornecimento de material de consumo, gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros em geral, para suporte e atendimento às Secretarias da Prefeitura Municipal de Japorã - MS, conforme anexo I do edital, com o valor de R$ 194.104,38 (cento e noventa e quatro mil, cento e quatro reais e trinta e oito centavos) e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-7606/2015, proferida no Processo TC-10502/2015 e publicada no DOTCE/MS nº 1245 de 17/12/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2015, visto se tratar de procedimento que gerou contratações coletivas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 020/2015 e dos Termos Aditivos, consoante análise ANA - 2ICE - 19311/2016 (f. 373-379).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 1542/2017 (f. 458-460), opinando pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato, devido ao não encaminhamento do Subanexo XVII, regularidade e legalidade dos Apostilamentos e dos Termos Aditivos, bem como aplicação de multa ao responsável ante a ausência do referido documento, além da intempestividade constatada.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos conforme o estabelecido no artigo 120, II c/c o § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº 020/2015 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Firmado em 2/3/2015 (f. 12) teve seu extrato publicado em 30/3/2015 (f. 14), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Os termos aditivos foram formalizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e publicados tempestivamente, acompanhados das justificativas, das autorizações e dos pareceres jurídicos.

A respeito da formalização do primeiro e segundo termos aditivos, recebo-os como Apostilamentos nos moldes do § 8º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93, visto que suas alterações não caracterizam modificações substanciais, tangendo tão somente à alteração da razão social da empresa contratada, prescindindo de julgamento nesta fase processual.

O Primeiro Apostilamento (f. 33-34) teve como objeto a alteração do nome empresarial da contratada, tendo em vista que a empresa Luciene Paniagua Riato Santos - Me passou a denominar-se Paniagua e Paniagua Ltda, permanecendo inalteradas todas as demais cláusulas contratuais.

O Segundo Apostilamento (f. 340-341) objetivou novamente a alteração do nome da contratada, tendo em vista que a empresa Paniagua e Paniagua Ltda - Me alterou a sua razão social para Paniagua e Cabrera Ltda - Me, assim como o seu nome fantasia para Mercado Jacareí, permanecendo inalteradas todas as demais cláusulas contratuais.

Com relação ao Terceiro Termo Aditivo (f. 357-358), este possui como objeto o aumento dos encargos da contratada, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 48.343,84 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), dispondo, ainda, sobre a prorrogação do contrato Administrativo nº 020/2015, cuja vigência foi prorrogada até o dia 13/05/2016.

Por fim, o Quarto Termo Aditivo (f. 367-368) prorrogou o contrato por mais 2 (dois) meses, com término previsto para 13/7/2016.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade dos atos, nas suas palavras (f. 378-379), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 20/2015**, celebrado entre o **Município de Japorã** (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa **Paniagua e Cabrera Ltda - me** (CNPJ nº 10.573.337/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) **Regularidade** e **legalidade**, da formalização do **3º e 4º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 20/2015**, celebrados entre o **Município de Japorã** (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa **Paniagua e Cabrera Ltda - me** (CNPJ nº 10.573.337/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas pugna pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato, regularidade e legalidade dos Apostilamentos e dos Termos Aditivos, bem como aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos (f. 460), *verbis*:

> Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:
> **I –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE com ressalva, da formalização do instrumento contratual nº 20/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;
> **II** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** dos Apostilamentos e dos 3º e 4º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n° 020/2015, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da RN/TCE/MS nº 76/2013;
> **III –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I, do Regimento Interno, pela ausência das remessas dos Subanexos XVII;
>
> **IV –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos após a publicação do termo aditivo, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
> **V –** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do § 1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade na remessa da documentação e ausência dos Subanexos XVII e XVIII constituem impropriedades de natureza meramente formal, insuficientes para gerarem irregularidades no processo, evidenciando tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, motivo que afasta a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa o tema.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II, combinado com § 4º, III e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 020/2015, firmado entre o **Município de Japorã - MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, representado pelo Prefeito, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e a empresa **Luciene Paniagua Riato Santos Me**, CNPJ/MF n° 10.573.337/0001-41, representada pela Srª. Luciene Paniagua Riato Santos, CPF/MF nº 021.365.841-03, como contratada, constituindo a ressalva em virtude do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 020/2015, firmado entre o **Município de Japorã - MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, representado pelo Prefeito, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e a empresa **Paniagua e Cabreira**, CNPJ/MF n° 10.573.337/0001-41, representada pela Srª. Lina Pereira Cabreira, CPF/MF nº 420.734.051-34, como contratada, constituindo a ressalva em virtude da remessa intempestiva da documentação e não encaminhamento do Subanexo XVIII a este Tribunal;

3 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 020/2015, firmado entre o **Município de Japorã - MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, representado pelo Prefeito, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e a empresa **Paniagua e Cabreira**, CNPJ/MF n° 10.573.337/0001-41, representada pela Srª. Lina Pereira Cabreira, CPF/MF nº 420.734.051-34, como contratada;

4 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

5 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 19 de setembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator